

n. 8.666/93, nos casos em que a contratação, ainda que se enquadre na hipótese de inexigibilidade, tenha valores inferiores aos limites previstos no citado dispositivo legal, sendo desnecessárias a ratificação e a publicação do ato de dispensa em órgão oficial de imprensa. [...] Deve, porém, motivar o ato de dispensa de licitação e dar publicidade à contratação, nos termos do art. 16 da Lei de Licitações e Contratos. [...] Da análise do dispositivo acima transcrito [art. 26, Lei n. 8.666/93], constata-se que, para as despesas de pequeno valor, nos termos do art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/93, a Administração pode desobrigar-se das formalidades de ratificação do ato de dispensa pela autoridade superior e de sua publicação na imprensa oficial, haja vista a simplicidade e a pequena relevância dessas contratações. [Consulta n. 812.005. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 12/05/2012]

## SEÇÃO VI — DAS ALIENAÇÕES

**Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**

**[Alienação de bens móveis. Requisitos. Exceção nas hipóteses do art. 17, II, da Lei 8.666/1993.]** A alienação de bens móveis da Administração Pública depende do interesse público devidamente justificado, prévia avaliação e licitação, sendo esta dispensada somente nas hipóteses elencadas no inciso II do art. 17 da Lei 8.666/1993. [Consultas n. 793.762 (17/03/2010), 720.900 (27/05/2009), 753.232 (10/09/2008), 708.593 (28/11/2007) e 671.349 (20/11/2002)] Ficando comprovado que o bem não é de utilidade para a Administração Municipal, o prefeito municipal, como representante legal do município, e em observância ao princípio da cooperação que deve existir entre entes públicos, poderá fazer a cessão de uso para órgão ou entidade pública integrante de outra esfera, mediante formalização de termo de cessão com prazo determinado, renovável ou não, podendo, no entanto, ser rescindido a qualquer tempo, de acordo com o interesse da Administração Municipal. Ademais, a cessão de uso entre órgãos da mesma entidade pode ser realizada sem autorização legislativa, sendo feito por simples termos e anotação cadastral, já que se trata de ato ordinário de administração por meio do qual o Poder Executivo distribui os seus bens entre suas repartições para melhor atendimento do serviço. Consultas n. 448.949 (20/08/1997) e n. 653.876 (26/02/2003). [Consulta n. 886.302. Rel. Conselheiro Mauri Torres. Data da Publicação: 20/03/2013]

**[Bens móveis públicos inservíveis. Desincorporação. Possibilidade. Não ingerência do Poder Executivo.]** As desincorporações de bens móveis públicos inservíveis podem ser realizadas por meio de empréstimo, alienação e doação, devendo os bens serem oferecidos inicialmente aos demais órgãos da Administração Pública Municipal e, só em um segundo plano, serem ofertados a entidades particulares de interesse público. Consultas n. 671.349 (20/11/2002) e 793.762 (17/03/2010). É obrigatória a realização de leilão, conforme previsto no art. 17 da Lei Federal n. 8.666/93, para alienação de bens móveis inservíveis, desde que haja interesse público devidamente justificado e avaliação do bem, e que não haja exigência na Lei Federal de autorização legislativa. Consultas n. 793.762 (17/03/2010), 720.900 (06/05/2009); 708.593 (28/11/2007) e 671.349 (20/11/2002). As desincorporações de bens móveis públicos realizadas por doação estão condicionadas à existência de interesse público justificado, avaliação e licitação, sendo a última dispensada quando os fins e a utilização têm interesse social, vedada a doação em proveito pessoal ou particular. Consulta 671.349 (20/11/2002). A receita obtida com a alienação de bens móveis públicos deve ser classificada contabilmente como receita de capital. Consultas n. 780.944 (18/08/2010) e 720.900 (06/05/2009). A Câmara Municipal pode emprestar, alienar ou doar bens móveis inservíveis que estão sob seu controle patrimonial sem ingerência do Poder Executivo. Consultas n. 793.762 (17/03/2010) e 671.349 (20/11/2002). [Consulta n. 838.957. Rel. Conselheiro Mauri Torres. Data da Publicação: 24/10/2011]

**[Pagamento da folha de servidores da administração municipal por meio de instituição financeira privada.]** [...] a Administração Pública Municipal pode proceder ao pagamento da folha de seus servidores por meio de instituição bancária privada, porque, com a quitação da folha de pagamento, a titularidade dos recursos passa ao particular, *in casu*, o servidor, em contraprestação aos seus serviços prestados à Administração Pública Municipal. Sobre a questão relativa à manutenção de contas e movimentação bancárias em instituição financeira privatizada, inicialmente, cumpre esclarecer que o Pleno desta Corte, em Sessão do dia 03/02/94, em resposta à Consulta n. 53198-7, [...] versando sobre a possibilidade de movimentação de contas-correntes em bancos particulares, entendeu, em síntese, que: “é de se responder ao consulente que, *a priori*, tanto a movimentação bancária e a aplicação financeira das disponibilidades não de se efetivar em agências locais de instituições financeiras oficiais. Em não existindo essas no município, entenderíamos que é de se lhe facultar, mediante autorização específica em norma municipal, dentro de sua competência concorrente, proceder à movimentação bancária com instituições financeiras privadas, bem como ali efetuar aplicações financeiras, desde que unicamente com base em títulos e papéis com lastro oficial (artigo 76, XIX, *c/c* art. 161, XI, ambos da Constituição Estadual)” (grifos no original). A exigência de que as disponibilidades de caixa da Administração Pública sejam depositadas e movimentadas em instituições financeiras oficiais tem sede constitucional, conforme disposições do § 3º do art. 164 da vigente Constituição da República [...]. [...] A meu ver, essa obrigatoriedade atinge tanto a movimentação bancária em conta corrente como as aplicações financeiras da Administração Pública [...]. Por sua vez, a competência para que a Câmara Municipal, mediante lei específica, autorize a abertura ou a manutenção de conta e movimentação bancárias da Administração Pública em bancos privados, na ausência de instituição financeira oficial em funcionamento no município, está prescrita no art. 30 da vigente Constituição Federal, sobretudo em seus incisos II e III [...]. [...] entendo que a Administração Pública Municipal, mediante autorização da Câmara de Vereadores, poderá manter conta e respectiva movimentação bancária em instituição financeira privatizada ou privada, caso não funcione, no município, instituição financeira oficial. [...] no tocante à necessidade de licitação para a manutenção ou abertura de conta e movimentação bancárias pela Administração Pública, concluo o seguinte: a) Em se tratando de instituição financeira privada, a licitação é necessária, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Lei n. 8.666/93; b) No caso de instituição financeira oficial, entendida aqui aquela integrante da Administração Pública, a licitação é dispensada, atendidas as exigências estabelecidas no inciso VIII do art. 24 da Lei n. 8.666/93, com a redação dada pela Lei n. 8.883/94; c) Pode ocorrer que, mesmo em se tratando de instituição financeira privada, não seja necessária a licitação, em virtude de o valor global da contratação ficar abaixo do limite mínimo legal exigido para se licitar; d) Ocorrendo as hipóteses de contratação direta, seja em razão de valor inferior ao limite mínimo legal, ou em virtude de dispensa de licitação, deverão ser observadas as formalidades estabelecidas nos arts. 7º, 14 ou 17, dependendo da espécie de contratação, e 26 da Lei n. 8.666/93, com suas alterações posteriores; e) Mesmo se o valor global estimado da contratação ficar abaixo do limite legal, poderá a autoridade promover a licitação, devendo, nesse caso, observar a relação custo/benefício para a deflagração do certame. [Consulta n. 616.661. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 15/03/2000]

**[Doação de bem imóvel.]** [...] os requisitos a serem observados pelo Poder Executivo Municipal, visando à efetivação de doação de bem imóvel, são os seguintes: 1 — existência de interesse público justificado (art. 17, *caput*, do aludido diploma legal); 2 — autorização legislativa; e 3 — avaliação prévia (art. 17, I). Assim sendo, em que pese ser dispensada a licitação, são aplicáveis à espécie as normas insculpidas no art. 17, I, alínea *b*, considerando que se encontra suspensa apenas a exclusividade da doação para o Poder Público, pelo que pode ser feita a doação, também, a particulares; suspensão esta, entretanto, vigente até que ocorra o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul. No tocante à oportunidade de ser apresentado um projeto de lei criando condições para futuras doações de lotes para construção de casa própria, a existência prévia de lei é pressuposto indispensável à realização de

doação de bem imóvel, como acima exposto. [Consulta n. 498.790. Rel. Conselheiro Simão Pedro Toledo. Sessão do dia 24/02/1999]

**[Necessidade de decisão motivada para a alienação de bens públicos.]** Registra-se que a alienação de qualquer bem público pressupõe a observância de certas formalidades, as quais se relacionam com a verificação da compatibilidade do ato com o interesse público. Marçal Justen Filho [...] assevera que ‘a alienação de bens e direitos de titularidade do Estado não pode ser configurada como uma atividade intrínseca ou inerente ao desempenho das funções estatais. A alienação tende a ser uma anomalia, envolvendo potencial risco de redução da órbita dos bens públicos, o que é muito sério a propósito dos imóveis (por razões evidentes). As regras comuns atinentes à alienação de móveis e imóveis exteriorizam a preocupação comum de evitar a destruição do Estado, sua redução a dimensões insuficientes para execução de suas funções e a transplantação para a órbita privada de bens e direitos de interesse comum.’ Exige-se, pois, a evidenciação prévia pela Administração do cabimento da alienação e esta decisão deverá ser motivada para indicar a compatibilidade com o interesse público. [Denúncia n. 768.810. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 27/11/2008]

**I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:**

**a) dação em pagamento;**

**[Utilização do pregão para contratação de instituição financeira para processamento das folhas de pagamento mediante dação em pagamento em bens imóveis.]** Admite-se, pois, em princípio, a utilização do pregão para o processamento das folhas de pagamento; e mesmo a utilização do critério de maior valor de oferta, desde que bem justificado e fundamentado, combinando os arts. 4º, VIII, e 9º da Lei n. 10.520/02 com os arts. 3º e 45, IV, da Lei n. 8.666/93. Esse tipo de certame está sendo denominado, em círculos especializados, como “pregão negativo” [...] sobre a possibilidade de o maior lance ser pago ao Poder Público contratante mediante a transmissão de bem imóvel. Compulsando a Lei Federal n. 10.520/2002 e a Lei Estadual n. 14.167/2002, que regulamentam o pregão, bem como a Lei Federal n. 8.666/93, de aplicação subsidiária, não se encontra diretriz normativa que esclareça o problema [...]. Assim sendo, se a Fazenda Pública pode receber um bem imóvel de contribuinte para o adimplemento de uma obrigação tributária, não vislumbro óbice na utilização do mesmo procedimento na seara administrativa, por analogia, em que o particular contratado pagaria o lance ofertado no “pregão negativo” mediante a transmissão de bem imóvel, desde que a operação atenda ao interesse público da Administração contratante. [...] entendo que o edital da licitação deverá prever como forma de adimplemento do contrato administrativo a dação em pagamento em imóveis, estabelecendo regras referentes à avaliação do bem e sua aceitação, condicionando-se ao consentimento da Administração contratante e ao atendimento do interesse público, além de prévia autorização legislativa no âmbito da respectiva entidade federativa. [Consulta n. 837.554. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 25/05/2011]

**b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)**

**[Vedação legal à doação de imóvel a particular está suspensa por decisão do STF em medida cautelar.]** [...] em que pese a clareza da norma, parte do comando da citada alínea b, qual seja, ‘permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade de Administração Pública’, quanto aos Estados, Distrito Federal e Municípios,

foi, pela Adin 927-3 (DJU de 10/11/1993), suspenso [por medida cautelar] pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, a proibição de doação de bens imóveis a particulares encontra-se, provisoriamente, suspensa. Diante do que, até a decisão final do STF, os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, por meio de doação a particulares, desde que satisfeitas determinadas condições, tais como desafetação, se for o caso, autorização legislativa e, sobretudo, o reconhecimento de interesse público, pois, na Administração, não se faz o que se quer, mas apenas o autorizado em lei. Por outro lado, convém não olvidar que, quando o incentivo envolver a disponibilização de terrenos públicos a particulares para, por exemplo, instalação de indústrias, empresas, etc., deve-se privilegiar o instituto da concessão do direito real de uso, que melhor resguarda o interesse e o patrimônio públicos. Observa-se que, além da demonstração do interesse público, a lei autorizativa da concessão, ao tratar das condições de transferência do bem, deve vinculá-lo à atividade empresarial e à sua reversão ao patrimônio público, quando cessada a ação do particular. [Consulta n. 700.280. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 26/10/2005]

**c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;**

**d) investidura;**

**e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)**

**f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)**

**[Imóveis ocupados há décadas por pessoas carentes. Procedimento legal para regularizar a situação. Possibilidade de doação em caráter excepcional.]** No que diz respeito aos bens imóveis de propriedade do município ocupados por pessoas carentes, que estabeleceram lá sua residência, sob o ponto de vista do interesse público, é mais vantajoso para o município a adoção do instituto da concessão de direito real de uso e da concessão especial para fins de moradia, que permitem maior controle quanto à preservação da finalidade social do uso pelo particular e não configuram mera disponibilidade do patrimônio público. Consultas n. 812.400 (06/10/2010), 835.894 (07/07/2010) e 168.165 (02/08/1995). Possibilidade de o município realizar doação, em caráter excepcional, dos imóveis de sua propriedade, ocupados por pessoas carentes, desde que vinculada a políticas públicas consistentes, sob autorização legislativa, avaliação prévia, indiscutível demonstração de interesse social e licitação (dispensada nos casos do art. 17, I, f, da Lei Federal n. 8.666/93), observados os princípios administrativos, notadamente os da impessoalidade e da moralidade. Consultas n. 812.400 (06/10/2010) e 835.894 (07/07/2010). [Consulta n. 862.440. Rel. Conselheiro Mauri Torres. Sessão do dia: 24/11/2011]

**[Município. Doação de imóveis a pessoas carentes. Concessão real de uso e especial para fins de moradia.]** Diante do exposto, concluo pela possibilidade, em tese, de município efetuar doação de imóveis a pessoas comprovadamente carentes, sob autorização legislativa, avaliação prévia, irrefutável demonstração de interesse social e licitação (dispensada nos casos do art. 17, I, f, da Lei n. 8.666/93), devendo essa modalidade ser utilizada excepcionalmente, sendo, pois, preferível a adoção, para os mesmos fins de interesse social, dos institutos da concessão de direito real de uso e da concessão especial para fins de moradia, que admitem maior controle quanto à preservação da finalidade social do uso pelo particular e não se traduzem em mera disponibilidade do patrimônio público. Em qualquer dos casos, deve ficar devidamente demonstrado pelo gestor público, nos atos dessa operacionalização, que os atos da disposição do patrimônio público estão vinculados a políticas públicas consistentes, de interesse social, e que, ainda, estão sendo respeitados todos

os princípios administrativos, notadamente os da impessoalidade e da moralidade. [Consulta n. 835.894. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 07/07/2010]

**[Licitação dispensada quando o imóvel alienado servirá a programa de interesse social.]** [...] diversamente do que ocorre nas hipóteses do art. 24 da mesma lei, onde a licitação é dispensável, aqui é ela dispensada pela própria lei, vale dizer, ninguém precisa buscar autorização para dispensá-la. [...] Na verdade, os motivos que autorizam a alienação sem licitação ligam-se ao interesse social, voltado à melhoria da qualidade de vida da população. Assim, é legal a dispensa de licitação quando a Administração tiver por fim o cumprimento de programa de interesse social. Todavia, não se pode perder de vista que as alienações em questão devem pautar-se pelo fiel cumprimento do interesse público, devidamente justificado, que se harmoniza com a finalidade do programa. [...] nos casos de alienações de bens imóveis construídos pela Cohab-MG, entidade da Administração Pública criada especificamente para este fim, destinados ou efetivamente utilizados em programas de construção de moradias, voltados para a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, é dispensado o certame licitatório, salvo se envolver utilização para fins econômicos, fato que descaracteriza o interesse público. [Consulta n. 390916. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 02/04/1997]

**g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)**

**h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)**

**i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)**

**II — quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:**

**[PDV. Licença não remunerada. Alienação de bens aos servidores.]** [...] a concessão de licença sem vencimento, conforme previsto em lei, não rompe o vínculo que une o servidor à Administração Pública. A desinvesti dura somente se concretiza por meio da demissão ou da exoneração, com o que já se tornaria impossível a pretensão do consulente. [...] este, mantendo, como de fato mantém, o vínculo funcional, está absolutamente impossibilitado de participar de qualquer modalidade licitatória. [...] Essa inteligência está estampada no art. 9º, III, da Lei n. 8666/93, que veda a participação na licitação do servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável. Procedendo desta forma, quis o legislador coibir o protecionismo, o tráfico de influência e o favorecimento pessoal. Ademais, pretende-se a dispensa do leilão em hipótese que não se encontra arrolada entre as previstas no art. 17, II, da Lei n. 8.666/93, que dispõe (*numerus clausus*) as hipóteses possíveis. Na gestão da coisa pública, não dispõe o administrador de liberdade para dela dispor ao seu talante. [Consulta n. 441.908. Rel. Conselheiro José Ferraz. Sessão do dia 28/05/1997]

**a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;**



**[Doação ou empréstimo de bens móveis de propriedade da Câmara Municipal a entidades reconhecidas de interesse público.]** [...] pode a Câmara, fulcrada no princípio da razoabilidade, emprestar, alienar ou doar bens móveis inservíveis que estão sob o seu controle patrimonial, sem nenhuma ingerência do Poder Executivo. Com essa delimitação, entendo que é razoável que os bens obsoletos e inservíveis sejam, primeiro, oferecidos aos demais órgãos da Administração Pública Municipal e só num segundo plano ofertados a entidades particulares de interesse público. [...] Portanto, a doação de bens móveis encontra-se sujeita aos seguintes requisitos legais: existência de interesse público exaustivamente justificado, avaliação e licitação, sendo esta dispensada quando os fins e a utilização têm interesse social. Não poderá, pois, ser realizada em proveito pessoal ou particular. [Consulta n. 671.349. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 20/11/2002]

**b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;**

**[Impossibilidade de a Câmara Municipal realizar permuta de veículos com empresa privada.]** [...] a regra é que a disposição desses bens se subordina ao interesse público devidamente justificado, prévia avaliação e licitação, só estando esta dispensada para o caso de bens móveis, nas hipóteses enunciadas nas alíneas do inciso II do mencionado dispositivo legal. [...] Ao contrário do que ocorre com a alienação de bens imóveis, cuja disciplina se encontra claramente definida na lei, processando-se por meio de concorrência, o legislador não deixou clara a situação em relação aos bens móveis, ou seja, qual seria a modalidade a ser adotada. Vejamos: ‘O §6º do art. 17 da Lei n. 8.666/93 dispõe que, para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto na alínea *b*, inciso II, art. 23, desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. Assim, o dispositivo mencionado autoriza a Administração a adotar a modalidade leilão para a alienação de bens móveis, até o limite da tomada de preços, qual seja: R\$650.000,00 [...]. Ultrapassado esse limite, impõe-se a modalidade concorrência. Frisa-se, todavia, que a lei confere uma faculdade ao administrador público e não uma obrigação.’ Apesar de alguns doutrinadores entenderem que a modalidade de licitação a ser adotada depende do valor obtido na avaliação dos bens, de acordo com os critérios da Lei n. 8.666/93, alinhando-me ao posicionamento do professor Marçal Justen Filho, segundo o qual a regra é a participação de quaisquer interessados na licitação para alienação de bens, que terá como critério o maior preço, sob pena de ofender o princípio da isonomia. Assim, tanto o convite como a tomada de preços, por restringirem a livre participação (um depende de haver sido convidado e o outro de inscrição em registro cadastral), são inapropriados para alienar bens da Administração Pública. [...] Pelo exposto, [...] inexistente possibilidade de se realizar permuta de veículos diretamente com empresa privada, por depender a alienação de bens móveis de avaliação prévia e licitação pública, só estando esta dispensada nos casos previstos nas alíneas do inciso II do art. 17 da Lei n. 8.666/93. [Consulta n. 708.593. Rel. Conselheiro Substituto Gilberto Diniz. Sessão do dia 28/11/2007]

**c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;**

**d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;**

**e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;**

**f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.**

**§ 1º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.**

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I — a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II — a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares); (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

§ 2º -A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

I — aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II — submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III — vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV — previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I — só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II — fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008)

III — pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do *caput* deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV — (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008)

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I — a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea “a” do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II — a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada

a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea “b” desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

**[Impossibilidade de a Câmara Municipal realizar permuta de veículos com empresa privada.]** [...] a regra é que a disposição desses bens se subordina ao interesse público devidamente justificado, prévia avaliação e licitação, só estando esta dispensada para o caso de bens móveis, nas hipóteses enunciadas nas alíneas do inciso II do mencionado dispositivo legal. [...] Ao contrário do que ocorre com a alienação de bens imóveis, cuja disciplina se encontra claramente definida na lei, processando-se por meio de concorrência, o legislador não deixou clara a situação em relação aos bens móveis, ou seja, qual seria a modalidade a ser adotada. Vejamos: ‘O §6º do art. 17 da Lei n. 8.666/93 dispõe que, para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto na alínea b, inciso II, art. 23, desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. Assim, o dispositivo mencionado autoriza a Administração a adotar a modalidade leilão para a alienação de bens móveis, até o limite da tomada de preços, qual seja: R\$650.000,00 [...]. Ultrapassado esse limite, impõe-se a modalidade concorrência. Frisa-se, todavia, que a lei confere uma faculdade ao administrador público e não uma obrigação.’ Apesar de alguns doutrinadores entenderem que a modalidade de licitação a ser adotada depende do valor obtido na avaliação dos bens, de acordo com os critérios da Lei n. 8.666/93, alinhando-me ao posicionamento do professor Marçal Justen Filho, segundo o qual a regra é a participação de quaisquer interessados na licitação para alienação de bens, que terá como critério o maior preço, sob pena de ofender o princípio da isonomia. Assim, tanto o convite como a tomada de preços, por restringirem a livre participação (um depende de haver sido convidado e o outro de inscrição em registro cadastral), são inapropriados para alienar bens da Administração Pública. [...] Pelo exposto, [...] inexistente possibilidade de se realizar permuta de veículos diretamente com empresa privada, por depender a alienação de bens móveis de avaliação prévia e licitação pública, só estando esta dispensada nos casos previstos nas alíneas do inciso II do art. 17 da Lei n. 8.666/93. [Consulta n. 708.593. Rel. Conselheiro Substituto Gilberto Diniz. Sessão do dia 28/11/2007]

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei n. 11.481, de 2007)

**Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.**

**Parágrafo único (Revogado pela Lei n. 8.883, de 1994)**

**Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:**

I — avaliação dos bens alienáveis;

II — comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III — adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. (Redação dada pela Lei n. 8.883, de 1994)



**[Alienação de bens imóveis da Administração Pública. Requisitos]** [...] a) a alienação de bens imóveis da Administração Pública encontra-se devidamente disciplinada na Lei n. 8.666, de 1993, devendo processar-se, por via de regra, por meio de concorrência. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por meio de leilão, conforme o disposto no art. 22 c/c 19 da Lei de Licitações. Consultas ns. 837.554 (25/05/2011), 708.593 (28/11/2007), 498.790 (24/02/1999), 454.581 (08/10/1997), 390.916 (02/04/1997), 108.720 (03/03/1994) e 95.678 (06/10/1993); b) a alienação de bens imóveis, nos termos do inciso I do art. 17 da Lei n. 8.666/93, depende de autorização legislativa para órgãos da Administração direta, e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, incluídas as entidades paraestatais, depende de avaliação prévia. Consultas ns. 793.762 (17/03/2010), 720.900 (27/05/2009) e 454.581 (08/10/1997). [Consulta 898.352. Rel. Conselheiro em exercício Gilberto Diniz. Sessão do dia 08/11/2013]